



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

245, DE 10 DE setembro DE 2024.

CAMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSAO ORDINÁRIA

PROCESSO N°. 22101.009184/2022.91

INTERESSADO: BW ELÉTRICA COMERCIAL LTDA CNPJ:29.815.600/0001-90

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA:
RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST. PAGAMENTO A MAIOR.
DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **BW ELÉTRICA COMERCIAL LTDA CNPJ:29.815.600/0001-90**, alega que recolheu ICMS pago a maior, na época, por meio do pagamento agrupado. Pede a restituição no valor de **R\$ 6.480,80** (Seis mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos).

"Vimos através deste, solicitar respeitosamente a restituição do valor pago a maior a título de ICMS Substituição Tributária no dia 09/06/2022, este valor é proveniente de uma nota fiscal que deu passagem no Posto Fiscal do Jundiá no mês de Abril/2022 e foi detectado pelos técnicos de que se tratavam de mercadorias que gozavam do Benefício da Redução na Base de Cálculo de Equipamentos Industriais e Implementos Agrícolas, porém como o Convênio que concede estes benefícios de nº 52/91 estava vencido desde Março/2022, não aplicaram a Redução na entrada desta nota fiscal e cobraram o MVA de 35% sem a aplicação da Redução na Base de Cálculo da mesma. Quando recebemos a nota aqui na empresa, solicitamos a correção dos cálculos das notas e a aplicação do Benefício da Redução junto ao DFMT da Sefaz, porém nosso pedido foi indeferido sob a alegação de que o referido Convênio não havia sido renovado e por isso não atenderam nossa solicitação, mas fomos orientados a solicitar a restituição do valor pago a maior por conta da não aplicação do Benefício,

caso o Convênio viesse a ser renovado com data retroativa, e como isto aconteceu de fato, estamos requerendo a devida restituição do valor que foi pagos a maior. Para tanto estamos anexando a este Requerimento a documentação necessária para esta concessão".

A **DFMT** por sua vez emitiu o **DESPACHO 961 (11113156)** opinando pelo **DEFERIMENTO**:

Despacho 961/2023/SEFAZ/DEPAR/DFMT

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2023.

À Consultoria Jurídica SEFAZ

Senhor Procurador,

Após análise da solicitação de restituição 5961275, esta Divisão, nos termos do Despacho 11099110, se manifesta pelo **DEFERIMENTO** da restituição no valor de R\$ 6.480,80.

Respeitosamente.

A douta Procuradoria por sua vez, emitiu o **PARECER 144 (12115766)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

"III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação."

Diante dos fatos alegados no presente pedido, segue relatório para a discussão e deliberação.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA:
RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST. PAGAMENTO A MAIOR.
DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados Ep.([14084574](#)). Pede dispensa de leitura.

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Considerando o **Despacho 457 (11099678)** emitido pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Romario Gomes Santos**, foi constatado que, o contribuinte faz jus ao presente pedido, pois, através de consulta no Portal da Arrecadação, no SIAT, confirmou-se o pagamento do DARE supracitado e, em consulta ao relatório de débitos agrupados do mês de junho de 2022, foi identificada a referida nota fiscal na respectiva relação, conforme espelho anexado no protocolo 11099678, confirmando que é devida a restituição no valor de **R\$ 6.480,80** (Seis mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Considerando que a **DFMT** por sua vez emitiu o **DESPACHO 961 (11113156)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

Considerando que a douta Procuradoria por sua vez, emitiu o **PARECER 144 (12115766)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

Considerando a competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe **DEFERIMENTO**, nos termos do parecer da Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BW ELÉTRICA COMERCIAL LTDA CNPJ:29.815.600/0001-90**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de Setembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/09/2024, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/09/2024, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/09/2024, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 10/09/2024, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 11/09/2024, às 18:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/09/2024, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/09/2024, às 01:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/10/2024, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14369820** e o código CRC **0F12F52E**.